



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.028149/99-10
Recurso nº 344.021 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.391 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria DRAWBACK - RESTITUIÇÃO
Recorrente LATAS DE ALUMÍNIO DO NORDESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 04/02/1999, 22/03/1999

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. *DRAWBACK* RESTITUIÇÃO. CONCESSÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. COMPETÊNCIA.

A Competência para apreciar e julgar recurso contra decisão administrativa da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que negou a concessão do regime aduaneiro especial é da Superintendência da Receita Federal a que está subordinada, conforme determinação expressa do §1º do art.56 da Lei nº 9.784/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.498/505) interposto pela Recorrente para defender seu interesse relativo ao pedido de concessão do Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* na modalidade restituição (fls. 01), referente ao IPI pago na aquisição da matéria-prima necessária para a produção das latas de alumínio exportadas.

A Recorrente formalizou pedido de concessão do regime aduaneiro especial de *Drawback*, na modalidade restituição (fls. 01), juntando os documentos necessários para comprovar a importação dos insumos e a utilização destes na produção das latas de alumínio exportadas (fls. 02/82).

O pedido foi negado pelo Setor de Orientação e Análise Tributária (SOORT), da Inspeção da Receita Federal em Recife-PE, subordinado à Superintendência Regional da Receita Federal – 4ª Região Fiscal (fls. 83/87), sob o argumento de que a Recorrente realizou o pedido após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da exportação, conforme determina a legislação aplicável.

Insatisfeita, a Recorrente manejou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 130/134), a qual foi inicialmente apreciada pela DRJ-Fortaleza/CE, que não conheceu do recurso sob o fundamento de que, por se tratar de discussão envolvendo a aplicabilidade de um regime aduaneiro especial, é competente para apreciação da matéria a Superintendência da Receita Federal do Brasil – SRRF, determinando, com isso, o correspondente encaminhamento dos autos.

A Superintendência da Receita Federal do Brasil, da 4ª Região Fiscal, apreciou a matéria, negando provimento à Manifestação de Inconformidade da Recorrente, nos mesmos termos já exarados na decisão que inicialmente indeferiu o pedido de concessão do *Drawback*-restituição (fls. 448/453).

Intimada desta decisão em 11/12/2007 (fls.456), a Recorrente apresenta Recurso Voluntário 10/01/2008 (fls. 498/505), aduzindo que cumpriu todos os requisitos exigidos pelas normas aplicáveis ao caso e que o prazo de 90 (noventa) dias pode ser prorrogado de ofício por igual período, o que demonstra o fato de que seu pedido é tempestivo, pois se deu em momento anterior ao que seria concedido em caso de prorrogação dos primeiros noventa dias.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Como se apreende dos autos, o caso trazido para apreciação refere-se ao pedido de concessão de um Regime Aduaneiro Especial, qual seja, o *Drawback* em sua modalidade de restituição. Apesar de ter entendimento particular que todos os tipos de *Drawback* se submetem ao PAF, a estrutura do novo regimento interno, a princípio, não contempla a competência para julgamento do presente Recurso Voluntário.

Em que pese toda argumentação trazida aos autos, a competência para apreciar e julgar este caso não é do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Regulamento Interno do CARF, no art. 1º do Anexo I é expresso quanto à competência do órgão:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é competente, como se observa, para julgar os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisões de primeira instância e que tratem sobre a *aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal*.

Esta atribuição específica se refere exclusivamente a uma das espécies de Processo Administrativo, o de natureza Fiscal, conhecido simplesmente por Processo Administrativo Fiscal – PAF – que aborda, segundo Marcus Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López *a determinação e a exigência de créditos tributários federais [...]*¹

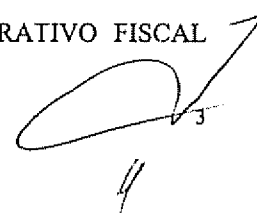
Nesse sentido, a norma que rege o Processo Administrativo Fiscal dispõe:

Art. 1º. Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre aplicação da legislação tributária federal.

Alertam Marcus Vinícius Neder e Maria Tereza Martínez López, para o seguinte:

Com a edição da Lei nº 9.784/99, retomou-se o caminho da sistematização do processo administrativo. Por via deste diploma federal, introduziram-se normas gerais para o processo administrativo, estabelecendo critérios processuais e direitos e

¹ NEDER, Marcus Vinícius. LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL COMENTADO. Dialética: São Paulo, 2002, p. 24.



deveres dos administrados [...] ocorre, porém, que as alterações introduzidas pela Lei nº 9.784/99 não vêm sendo aplicadas no contencioso administrativo fiscal, em face, sobretudo, da interpretação restritiva à remissão do art. 69 desta mesma lei que prevê sua aplicação subsidiária aos processos regulados por lei específica.²

O Processo Administrativo, de modo geral, é regido pela Lei nº 9.784/99, sendo que seu art. 56, § 1º, indica o procedimento à manifestação de inconformidade contra decisões administrativas, ainda que tributárias, mas de exercício da administração:

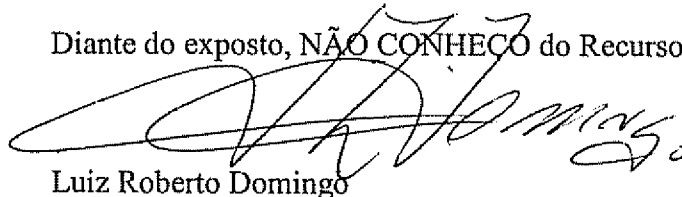
Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Assim, apreciada a matéria recursal pela Superintendência não resta outro recurso previsto pela Lei nº 9.784/99 que socorra a Recorrente em instância superior.

Com isso, é natural o entendimento de que o Recurso será encaminhado ao órgão que proferiu a decisão recorrida, cabendo a este mesmo revê-la e, caso não o faça, deverá, dentro de cinco dias encaminhar o caso para o órgão hierarquicamente superior.

Diante do exposto, NÃO CONHECO do Recurso Voluntário.



Luiz Roberto Domingo

² NEDER, Marcus Vinícius. "op. cit". p. 24 e 25